PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE – ESTADO DO PARANÁ

> *"Quando deixamos de pensar em nossas instituições como formativas e passamos a pensá-las como performativas — quando o parlamento se torna apenas um palco para a arte da performance política — elas se tornam mais difíceis de confiar. Não pedem mais a nossa confiança. Pedem apenas a nossa atenção."*
>
> Inspirado em Yuval Levin, *A Time to Build* (2020).[1]

ODAIR PADILHA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG nº 10487791-5 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 066.229.659-19, eleitor inscrito sob o título nº 084706160639, residente e domiciliado na Rua Euclides Cunha, s/nº, CEP 85.740-000, Pérola D'Oeste/PR, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e da Mesa Diretora, com fundamento nos **arts. 7º, III, e 5º (este por força do art. 7º, §1º), do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os **arts. 20 e 39 e seguintes** do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 09/2026), o art. 33, II e § 1º, da Lei Orgânica Municipal e os arts. 78 e 79 do Regimento Interno (Resolução nº 10/2026), apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

em face da Vereadora **RAQUEL DE BARROS**, brasileira, Vereadora, inscrita no CPF sob o nº 094.936.839-31, portadora do RG nº 12366292-0, eleitora inscrita sob o

[1] No original: "When we don't think of our institutions as formative but as performative—when the presidency and Congress are just stages for political performance art, when a university becomes a venue for vain virtue signalling, when journalism is indistinguishable from activism—they become harder to trust. They aren't really asking for our confidence, just for our attention." Yuval Levin, pesquisador do *American Enterprise Institute*, sustenta em *A Time to Build* (2020) que instituições saudáveis são formativas, exigindo deveres e responsabilidade de seus membros, enquanto instituições em crise tornam-se performativas, servindo como plataformas de autopromoção. Aplicada ao Legislativo, a tese descreve a substituição da representação institucional pela busca de visibilidade pública — fenômeno que guarda pertinência com os fatos narrados nesta representação.

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
41
PÉROLA D'OESTE - PR

título nº 105205940604, residente e domiciliada na Rua Adhemar, nº 140, Centro, CEP 85.740-000, Pérola D'Oeste/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O representante é eleitor do Município, sendo **parte legítima** para representar, nos termos do art. 20, *caput*, do Código de Ética, que confere legitimidade a "*qualquer Vereador, eleitor ou partido político*", vedada apenas a representação anônima — o que aqui não ocorre, dada a plena identificação do subscritor.

A presente peça atende aos requisitos obrigatórios do art. 20, §1º: identificação de representante e representada; exposição clara e fundamentada dos fatos; indicação de data e local de ocorrência; indicação e requerimento das provas; e, facultativamente, rol de testemunhas (inc. V), apresentado no item V.

Todos os fatos narrados são **posteriores à posse** da representada, observado o art. 12, parágrafo único, do Código.

Por se tratar de conduta que pode sujeitar a Vereadora à **perda do mandato**, enquadrada no **art. 10, II**, e por ser a representação apresentada por **eleitor**, requer-se que a Mesa Diretora proceda à **análise prévia** de que trata o **art. 20, §4º, II**, em juízo de admissibilidade, deliberando pela **efetivação da provocação** e pelo subsequente encaminhamento ao Presidente, para consulta ao Plenário e processamento na forma dos arts. 40 e seguintes.

II – DOS FATOS

II.1 – Contexto

O representante, eleitor do Município e cidadão atento à coisa pública, acompanha assiduamente as sessões da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste. Nessa condição, observou que, a partir do ingresso da representada no mandato, as sessões passaram a ser dominadas menos pelo debate de políticas públicas e mais por embates

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
42

pessoais e acusações recíprocas, em prejuízo da finalidade institucional do Legislativo e da imagem da Casa perante a população.

Não se trata de julgamento sobre a posição política da representada, nem sobre o mérito das proposições que apresentou. Trata-se de constatar, com base nos fatos documentados, que o padrão de conduta descrito nesta representação — imputações sem prova, denúncias arquivadas transformadas em acusações às instituições, deturpação de falas de pares, difusão de mensagens anônimas a dezenas de milhares de pessoas — não é exercício do mandato. É o seu esvaziamento. E esse esvaziamento, quando praticado de forma reiterada e deliberada, não apenas viola os deveres impostos pelo Código de Ética: degrada o espaço público que pertence a todos os moradores de Pérola D'Oeste.

Críticas à condução dos trabalhos legislativos, às decisões da Mesa Diretora ou à atuação de agentes públicos são legítimas e integram o núcleo essencial da atividade parlamentar e do debate democrático. O exercício do mandato pressupõe liberdade para apontar falhas, cobrar providências e manifestar inconformismo com os rumos da instituição. Não é disso que se trata aqui.

Nos subtópicos seguintes, serão expostos os fatos que evidenciam a transformação reiterada da atividade parlamentar em instrumento de conflito, exposição pessoal e deslegitimação institucional, em detrimento das finalidades próprias do mandato. A exposição é exemplificativa: seleciona, entre múltiplas ocorrências, as mais representativas.

Contudo, nos documentos podem ser consultadas outros tantos exemplos de condutas similares que devem ser considerados quando do julgamento da presente representação.

II.2 – Ataques às instituições

O representante tem conhecimento de que a representada formulou, perante os órgãos de controle, **inúmeras representações e denúncias** contra a Presidência e a administração da Câmara, **a maior parte delas arquivadas** por não se constatar ato de improbidade, ilícito penal ou conduta de gravidade que justificasse qualquer

CÂMARA MUNICIPAL
43
PÉROLA D'OESTE - PR

providência — cuidando-se, em regra, de controvérsias internas (*interna corporis*) e de pretensões de natureza individual, próprias do jogo político e da interpretação regimental.

Inconformada com tais resultados, a representada não se valeu dos meios processuais próprios para revê-los; passou, ao contrário, a imputar publicamente — e sem indicar um único fato concreto — a prática de ilícitos graves às instituições de controle e a outros Poderes. Em publicação do veículo "*Gazeta do Paraná*" de **28 de maio de 2026**, que reproduzia vídeo de comentarista político com acusações dirigidas ao Ministério Público, a representada comentou:

> *Sou vereadora, sofro perseguição e violência política de gênero desde que entrei, **já fiz várias denúncias MP nunca deu em nada, nem investigaram**.*

Na sequência, atribuiu descrédito a diversas instituições democráticas, afirmando que parlamentares, órgãos de proteção e até o Poder Judiciário estariam submetidos à influência de uma suposta "máfia" política:

> *A lei é muito bonita no papel, **na fala das deputadas** parece que movem montanhas para defender nós mulheres parlamentares, **isso é uma mentira grandiosa**, pedi ajuda para muitas deputadas mulheres, fui pro Ministério Público, fui para procuradorias, a verdade é que **existe uma máfia dentro da política que tem mão inclusive no judiciário**, por isso que pessoas boas acabam sempre desistindo.*

Dias depois, em publicação do mesmo veículo de **1º de junho de 2026**, que veiculava vídeo no qual o comentarista acusava o Governador do Estado de controlar o Ministério Público, a representada endossou e ampliou a acusação, comentando: "***Controla MP sim! Pelo menos alguns sim!***".

Tais manifestações não traduzem crítica política — sempre legítima —, mas **imputação direta de crime e de aparelhamento a instituições do Estado** (Ministério Público, Poder Judiciário, Governo Estadual e até deputadas), apresentada como fato e desacompanhada de qualquer prova.

CÂMARA MUNICIPAL
44

Ao proclamar que o Ministério Público "***é controlado***" e que existe uma "***máfia***" com "***mão no judiciário***", a representada não debate atos: acusa instituições de integrarem organização criminosa, em narrativa conspiratória na qual se coloca como vítima de um sistema voltado contra si.

Não se censura o exercício do direito de petição: a representada pôde denunciar, e denunciou. O que se aponta é a conduta posterior. Arquivadas as denúncias pelos órgãos competentes, ela passou a atribuir publicamente às instituições que as examinaram a prática de crimes, sem indicar fato algum.

A representada também **lançou descrédito**, sem qualquer comprovação, **sobre deputadas** estaduais e federais, bem como **sobre as próprias Procuradorias da Mulher, afirmando que parlamentares que publicamente defendem a proteção das mulheres "mentem" e insinuando que tais órgãos seriam inertes ou coniventes com perseguições políticas.**

Em vez de apontar fatos objetivos, decisões específicas ou irregularidades concretas, a representada generaliza acusações e coloca sob suspeita todo um conjunto de instituições democráticas e mecanismos de proteção institucional, como se todos atuassem coordenadamente contra ela.

Soma-se a isso o ataque à própria Casa que integra: ao comentar publicação sobre a Câmara, a representada afirmou que "***hoje em dia a câmara mais parece um circo***".

A utilização reiterada de expressões depreciativas destinadas a ridicularizar ou desacreditar a Câmara perante a população, somada à imputação de crime a instituições de Estado sem qualquer lastro probatório, deixa de representar mera fiscalização ou oposição política e passa a contribuir, deliberadamente, para a erosão da credibilidade da própria instituição.

II.3 – Dos ataques pessoais a colega e da imputação de crimes

As condutas acima não são isoladas. Desde o início do mandato, a representada vem dirigindo, por seu perfil de grande alcance (mais de 54 mil seguidores) e pela

CÂMARA MUNICIPAL
45

própria tribuna, ataques pessoais a colegas e imputações criminosas sem lastro. Os episódios a seguir são apenas alguns exemplos: as publicações dessa natureza são numerosas, repetem-se em múltiplas ocasiões desde o início do mandato, e outras poderão ser juntadas no curso da instrução.

Em **18 de novembro de 2025**, divulgou em seus *stories* mensagens de suposto terceiro segundo as quais o Legislativo municipal seria "***um bando de macho sem caráter***" e que "***a maioria tem rabo preso em várias questões pessoais***" pelo "***que fizeram no passado***", imputando ainda o **uso de dinheiro público para fins pessoais**, como "***noivar em Paris***".

Em outra oportunidade, divulgou mensagem afirmando que vereadores teriam ficado "milionários" depois de eleitos, endossando-a com o comentário, em tom irônico, "vou ter que fiscalizar isso aí porque não pode!".

Em 8 de dezembro de 2025, questionada pelos pares em sessão plenária, a representada afirmou possuir prova de suas acusações e admitiu, ela própria, ter editado o conteúdo divulgado:

> *(...) as falas lá do meu Instagram, vereador. Não sou eu que escrevo. É as pessoas que me mandam mensagens e eu tiro print dessas mensagens e eu posto lá no Instagram. E algumas das falas que você citou nem estavam escritas, estavam riscadas de vermelho em cima da palavra. Então foi deduzido. Foi riscado. (...)* ***eu tenho print de tudo, eu tenho provas de tudo, não fui eu que escrevi. (...) Mas eu tenho prova de tudo. Se em algum momento alguém quiser me processar (...) podem me processar, eu tenho como comprovar que não fui eu que escrevi*** *(...). Obrigada.*

A admissão de que mensagens foram "riscadas" antes de publicadas revela seleção e edição de conteúdo, afastando a tese de mera intermediação neutra. A prática prosseguiu depois dessa sessão. No print a seguir, de story de 24 de março de 2026, é possível verificar que a mensagem começa com "*Pragas, parasitas da pior espécie*":

CÂMARA MUNICIPAL
46
PÉROLA D'OESTE

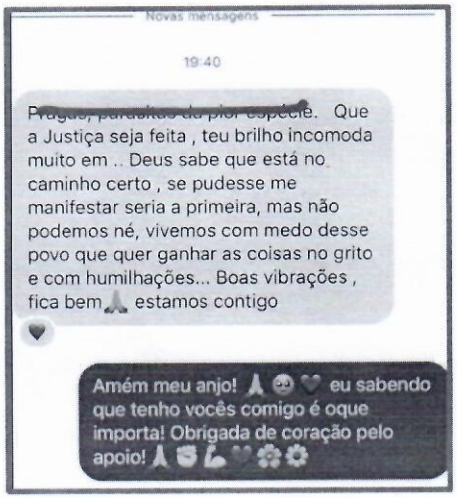

Há, de fato, um traço vermelho sobre a primeira linha, mas ele não impede a leitura do conteúdo. Pelo contexto visual, a ocultação é parcial e as palavras continuam legíveis. Aliás, o fato de ter passado um risco vermelho justamente sobre o trecho mais ofensivo é indicativo de que a representada tinha plena consciência do caráter agressivo da mensagem. Se realmente pretendesse não divulgar a ofensa, o comportamento mais natural seria não publicar a mensagem ou ocultá-la integralmente.

Em 23 de março de 2026, da própria tribuna, ao requerer troca de assento, a representada imputou a um colega ter sido preso por violência doméstica, conforme a transcrição do áudio da sessão:

> **Raquel de Barros:** *Por questões pessoais, eu estou solicitando a imediata troca de assento. (...) no sábado de manhã eu recebi uma intimação e estou sendo processada pelo vereador Jucinei. Eu me sinto coagida nesse lugar, me sinto ameaçada e eu estou com medo. Tendo em vista também o passado desse vereador, que foi preso por...*
>
> **Presidente:** *Vereadora, (...) a senhora falou da prisão do vereador Jucinei?*
>
> **Raquel de Barros:** *Sim.*
>
> **Presidente:** *Vai ser registrado em ata que a vereadora está acusando o vereador pela prisão. Desse modo encerro, então, a sessão.*
>
> **Raquel de Barros:** *(...) por violência doméstica, por isso eu tenho medo.*

CÂMARA MUNICIPAL
47
PÉROLA D'OESTE

A imputação do crime é objeto de processo judicial em que o Vereador Jucinei Rodrigues busca a responsabilização da representada.

No dia seguinte, 24 de março de 2026, a representada publicou compilado de cortes da sessão em colaboração com outros quatro perfis de grande alcance regional[2] — somados, mais de **280 mil seguidores** —, alcançando mais de **60 mil visualizações**. Em story de 25 de março de 2026, vinculado a essa publicação, reproduziu mensagem de terceiro afirmando que o colega "***foi preso sim! E até fogo na casa ele colocou!***", imputando-lhe incêndio criminoso, sem qualquer prova:

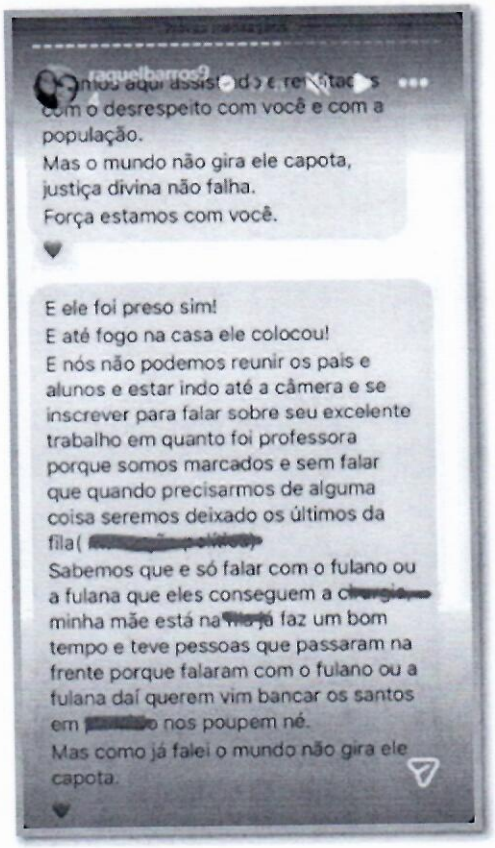

Particularmente graves são as ofensas pessoais dirigidas ao Vereador Jucinei Rodrigues, porquanto não se voltam à sua atuação parlamentar ou a atos praticados no exercício do mandato, mas à sua honra subjetiva e à sua esfera privada enquanto

[2] Os perfis colaboradores da publicação de 24/03/2026 são "Política Velho Oeste", "Beltrão Mil Grauu", "Conexão 24 Horas FB" e "Folha das Cidades News", conforme prints anexos.

CÂMARA MUNICIPAL
48
PÉROLA D'OESTE - PR

cidadão, esposo e pai de família. Expressões como "***E sinceramente, dá para esperar o que de quem trai a ex-esposa, faz filho com a amante...***" em nada contribuem para a discussão de assuntos de interesse público, servindo apenas para expor, constranger e desmoralizar o parlamentar perante a comunidade:

Embora a mensagem não o nomeie, o destinatário é inequívoco: o contexto dos stories que a antecederam, na mesma sequência de publicações, identifica o Vereador Jucinei Rodrigues. Tanto é assim que, segundo o boletim de ocorrência registrado pela própria representada (B.O. nº 2026/383339), a esposa do Vereador leu em voz alta essa publicação, diante dos presentes, logo após a sessão de 16/03/2026.

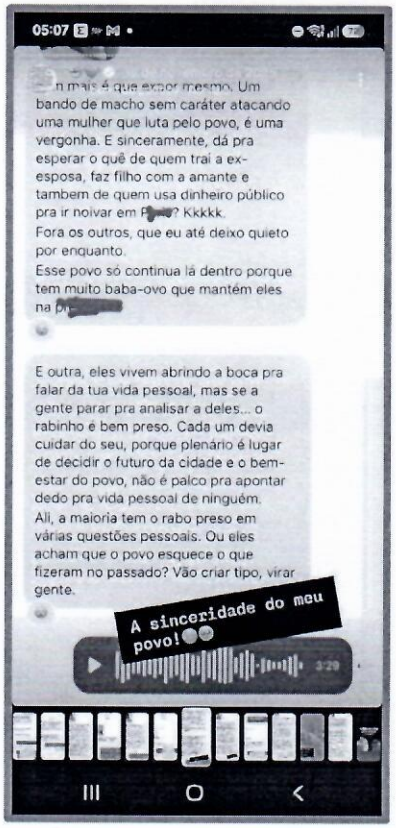

Esse tipo de mensagem **não atinge apenas o vereador, mas também seu núcleo familiar**. Ao trazer para o debate público alegações relacionadas à vida conjugal e familiar de seu colega, a representada expõe indevidamente pessoas que não exercem mandato (em especial a esposa e os filhos), não participam da disputa política e não possuem qualquer dever de suportar o desgaste decorrente de ataques dessa

CÂMARA MUNICIPAL
49
PÉROLA D'OESTE

natureza. **Trata-se de ofensa sem qualquer utilidade para a fiscalização da administração pública ou para o legítimo debate de ideias.**

Em 25 de março de 2026, a representada republicou ainda mensagem que, referindo-se aos Vereadores, fala em "*cidadão mimado, prepotente*", "*incapaz de conviver e aceitar que uma mulher/vereadora pode ter muito mais culhão que ele*", "*seguido, tal qual um rebanho, por outro cidadão com possível déficit intelectual e moral*".

Da mesma forma, revela-se extremamente irresponsável a divulgação de supostas mensagens contendo acusações graves sem qualquer verificação prévia de sua veracidade. Ao reproduzir conteúdo afirmando que o vereador "***foi preso sim! E até fogo na casa ele colocou!***", a representada atribui a terceiro a prática de fatos criminosos e altamente desabonadores, sem apresentar qualquer elemento minimamente idôneo que lhes dê suporte.

A gravidade da conduta é potencializada pelo fato de que tais acusações não são subscritas por pessoas identificadas, mas veiculadas por meio de mensagens de origem anônima ou de autoria incerta — tema retomado, do ponto de vista jurídico, na seção III.3.

II.4 – Da distorção de fatos e do ataque às colegas: o episódio do PL nº 06/2026

O método de distorção e de ataque pessoal manifestou-se de forma especialmente clara no episódio do **Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026**, de autoria da própria representada.

O PL nº 06/2026 tinha como objetivo proibir a nomeação e a manutenção, em cargos públicos municipais, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher. Sua **finalidade foi elogiada por todos os parlamentares** na 10ª Sessão Ordinária.

O debate, porém, recaiu sobre a **amplitude da redação** do art. 1º, §1º, que abrangia "*outros crimes... que envolvam violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial contra a mulher*" — redação que, no entendimento dos demais vereadores, poderia alcançar desde o feminicídio até infrações de menor gravidade. Conforme o

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
50
PÉROLA D'OESTE

vídeo oficial da sessão, a discussão **transcorreu dentro dos limites democráticos**, e a própria representada chegou a afirmar que **entendia** os questionamentos.

Encerrada a sessão, contudo, a representada levou às redes versão **distorcida e insinuante** do ocorrido, sugerindo má-fé dos colegas no questionamento de sua proposta:

> *Vereadoras questionaram, acharam coisas para questionar o meu projeto de lei. E aí, dois, três vereadores questionaram a mesma coisa que eu já tinha respondido. (...) observem os projetos que vem do Executivo, quem é que questiona? A maioria ninguém questiona. Mas esse é um projeto da vereadora Raquel, precisamos questionar, né? (...)* ***Confesso também que eu fiquei muito triste de ver mulheres, que deveriam representar as mulheres, se abstendo do voto em um projeto tão importante quanto este, de proteção às mulheres***.

Na sequência, acusou expressamente os colegas de terem mentido ao apontar a amplitude da norma:

> *Alguns vereadores questionaram o seu artigo 1º (...). Aí alguns vereadores disseram que é muito abrangente essa lei, que, por exemplo, entra em patrimonial o fato de alguém bater em uma mulher na rua (...).* ***Vejam bem, falaram de forma distorcida em plenário para vocês, porque o que trata a lei não é isso. (...) agora, você bate sem querer de forma acidental em uma mulher (...) não tem nada a ver com essa lei***.

A afirmação é **diretamente contrariada por suas próprias palavras na sessão**, em que a representada expressamente reconheceu que o projeto alcançaria casos de atropelamento:

> *Mas veja bem, se for aprovado esse projeto de lei aqui em Pérola do Oeste, quanto cuidado que muitas pessoas vão ter, desde então atropelar uma mulher, desde então fazer uma violência psicológica, sexual, ou uma violência física contra essa mulher. (...) serão sim prejudicados em várias questões aqueles que então forem condenados. (...) Era isso, senhor presidente. Obrigada.*

CÂMARA MUNICIPAL
51
PÉROLA D'OESTE

O confronto entre a gravação oficial e o vídeo editado pela representada demonstra a **deturpação consciente** dos fatos.

A mesma técnica repetiu-se quanto à fala de outro vereador. A representada afirmou, em rede social, que o colega teria negado a existência de crimes contra a mulher no Município:

> *Quero expor também a fala que o vereador disse: 'Vereadores, se atenham as pautas relacionadas ao município de Pérola do Oeste'.* ***Então significa que no município de Pérola do Oeste não existe nenhum caso de agressão contra a mulher? Não existe nenhum boletim de ocorrência, não existe pessoas que foram condenadas por agressão a mulher (...)?***

Ocorre que, conforme o vídeo da sessão, o vereador **jamais negou** tais crimes; disse exatamente o contrário:

> *Mas,* ***se for caso de Lei Maria da Penha, a perda é automática. A lei federal já define isso (...). Então, faço um levantamento aos colegas vereadores para que nós (...) nos atenhamos aos assuntos de interesse de Pérola do Oeste*** *(...). Nós estamos aqui para defender os interesses de Pérola do Oeste e do povo de Pérola do Oeste.*

A representada, portanto, **atribuiu ao colega um sentido que sua fala não tinha** — o de que não haveria violência contra a mulher no Município —, quando ele sustentava apenas que a lei federal já disciplina a matéria e que não cabe ao Município alterá-la, para depois atacá-lo.

O episódio expõe, ainda, ataques às próprias colegas. Na mesma manifestação, em tom irônico, insinuou que os colegas estariam a "*proteger o agressor*":

> *(...) Poxa vida, vereadora, esse teu projeto de lei vai prejudicar lá na frente o agressor! (...) Vocês acham que estou preocupada com os agressores (...)? Eu não estou preocupada. (...)* ***o projeto de lei foi negado por quatro vereadores homens, três vereadoras mulheres que se abstiveram do voto, porque não entenderam a lei (...). Mas o que vimos nesta sessão foi que proteger as mulheres não foi uma prioridade, pelo menos para alguns que estavam mais preocupados em proteger o agressor*** *(...).*

CÂMARA MUNICIPAL
52
PÉROLA D'OESTE

Não se trata, portanto, de mero embate parlamentar ou de crítica política contundente, mas da utilização sistemática de desinformação, insinuações ofensivas e ataques pessoais para desacreditar adversários e colegas que divergem de suas posições, conduta incompatível com o debate democrático, o respeito institucional e a urbanidade que se espera de um agente político.

II.5 – Fatos ocorridos na 32ª Sessão Ordinária, de 9 de novembro de 2026

As condutas descritas não cessaram. Em 9 de novembro de 2026, na 32ª Sessão Ordinária (Ata nº 41/2026, aprovada e assinada em 16 de novembro de 2026), a representada voltou a lançar suspeita genérica sobre os colegas, agora quanto ao cumprimento dos deveres do mandato.

Naquela sessão, o Requerimento nº 17/2026, de pedido de informações sobre dívida pública, financiamentos e previsões da LDO e da LOA 2027, foi rejeitado pelo Plenário por cinco votos a três, e os Projetos de Lei nº 41/2026 (LDO) e nº 42/2026 (LOA) foram aprovados em segunda discussão por sete votos a um. Durante a discussão do Projeto de Lei nº 42/2026, dirigindo-se não aos pares, mas diretamente à "população", a representada declarou:

> *(...) então sobre esse projeto de lei, os dois projetos de lei população, como vocês viram os meus questionamentos não vão ser respondidos, assim como os questionamentos de vocês (...). Então, fica a critério de vocês observar nós vereadores, o que nós estamos fazendo, se cada um está fazendo seu papel de fiscalizar e saber sobre os recursos que são aplicados para vocês, sobre as dívidas, e quem não está cumprindo com o seu dever.*

Nas explicações pessoais, o Vereador Cleverson Pigoso pediu que a representada esclarecesse a quem se referia. Ela manteve a imputação e recusou-se a individualizá-la:

CÂMARA MUNICIPAL
53
PÉROLA D'OESTE

> **Cleverson Pigoso:** *(...) Ela afirma que, para que a população preste atenção em quem não está cumprindo o seu papel. O que você quis dizer com isso, com essa afirmação vereadora?*
>
> **Raquel de Barros:** *Eu quis dizer, com relação a fiscalização, quem de nós nove está questionando, qualquer que seja uma pergunta sobre relação a esses valores, sobre as dívidas do município? (...) E quem de nós não estamos questionando nada, simplesmente aprovando, ou criticando uma vereadora que está tentando questionar, que está tentando se informar.*
>
> **Cleverson Pigoso:** *E existe alguém vereadora? Cite nomes...*
>
> **Raquel de Barros:** *Não! Não vou citar nome é para as pessoas observarem nosso trabalho.*

O Presidente da Casa registrou a gravidade da afirmação — "*me preocupa muito essa acusação de que tem vereador ou vereadora que não faz o seu papel*" —, e a Vereadora Neuza Capra, do mesmo partido e do mesmo grupo de oposição da representada, declarou-se pessoalmente ofendida:

> *(...) a respeito da resposta da vereadora Raquel, me sinto sim, ofendida!! (...) Me senti ofendida e eu acho que aqui a gente tem que ter o respeito com os colegas e que cada um trabalha de sua forma.*

A pedido do Vereador Cleverson Pigoso, as falas foram registradas em ata. O teor acima é confirmado pela gravação da transmissão oficial da sessão, que acompanha esta representação.

Votar contra projetos, requerer informações e criticar o resultado de uma votação é direito da representada, e não é isso que se censura. O que se aponta é a repetição do método já descrito: diante da divergência, a representada não debate o mérito, mas atribui aos pares, perante o público, o descumprimento do dever funcional. Trata-se de acusação genérica, sem fato e sem destinatário identificado, que recai indistintamente sobre os demais oito Vereadores e que ela se recusa a sustentar quando chamada a fazê-lo.

Isoladamente considerado, o episódio poderia ser tido por excesso de linguagem. Inserido na sequência dos fatos narrados nos itens II.2 a II.4, ele demonstra

CÂMARA MUNICIPAL
54
PÉROLA D'OESTE - PR

que a conduta é **atual e reiterada**, que persiste depois da revisão do Código de Ética e que atinge, mais uma vez, colega do próprio grupo político da representada.

III – DO DIREITO

III.1 – Dos deveres parlamentares violados

O art. 3º do Código impõe ao Vereador, entre outros deveres, exercer o mandato com **moralidade, probidade e lealdade** (inc. II), zelar pela defesa das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo (inc. III) e **tratar com respeito e urbanidade** colegas, autoridades, servidores e cidadãos (inc. V). As condutas narradas violam frontalmente esses deveres. O dever de manter o decoro parlamentar consta também do art. 76, VI, do Regimento Interno, cujo art. 78 sujeita ao processo e às penalidades do Código o Vereador que praticar ato incompatível com a dignidade da função.

III.2 – Do abuso da imunidade material (núcleo da representação)

A imunidade material (**art. 29, VIII, da Constituição Federal**; art. 31 da Lei Orgânica Municipal; art. 74, parágrafo único, do Regimento Interno) protege opiniões, palavras e votos **no exercício do mandato e a ele relacionados**. Não é salvo-conduto: o próprio art. 2º do Código veda expressamente "*o desvio de finalidade e o abuso de direito*" no uso das prerrogativas parlamentares. No mesmo sentido, o art. 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal considera incompatível com o decoro parlamentar "o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador".

Mais do que isso, a imunidade material é garantia do parlamentar contra a responsabilização civil e penal perante o Poder Judiciário; mas não o exime do controle ético-disciplinar exercido pela própria Casa.

É o que resulta da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 469 da repercussão geral** (RE 600.063, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 25/02/2015), segundo a qual, nos limites da circunscrição do Município e havendo

CÂMARA MUNICIPAL
55
PÉROLA D'OESTE - PR

pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello registrou que o eventual abuso do parlamentar é passível de censura pela própria Casa Legislativa, inclusive com a cassação do mandato por falta de decoro:

> *CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. (...)* ***5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.*** *(...)*
>
> *(STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015)*

Trechos do inteiro teor do julgado acima são particularmente relevantes para o presente caso:

> *14. Ressalto, para finalizar, que reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato.* ***Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.***
>
> *15. O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a* ***perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro****, evidenciando a abertura, sempre existente, para a responsabilização política.*

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
56
PÉROLA D'OESTE - PR

A Constituição confirma essa leitura ao definir como incompatível com o decoro parlamentar "*o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional*" (art. 55, § 1º), regra reproduzida no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Se o abuso da prerrogativa é causa de perda do mandato, a prerrogativa não pode servir de escudo contra o processo que o apura.

Esse é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a **STP 949 MC-Ref/PB** (Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, j. 03/07/2023), relativa a processo de cassação de vereador por quebra de decoro, a Corte assentou que a Constituição, ao dispor sobre a imunidade parlamentar, refere-se exclusivamente às esferas civil e criminal, sem excluir a responsabilização político-administrativa; que a irresponsabilidade civil e criminal por palavras, opiniões e votos não impede a Casa Legislativa de instaurar procedimento para apurar atos incompatíveis com o decoro; e que não cabe ao Poder Judiciário, salvo transgressão direta à Constituição, examinar o mérito dessa deliberação:

> *SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CAUTELAR DEFERIDA. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB. DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. IRRESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-POLÍTICO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INADMISSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERVIR EM PROCEDIMENTOS INTERNOS DO PODER LEGISLATIVO, SALVO EM HIPÓTESES DE TRANSGRESSÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DE, PELA VIA JURISDICIONAL, ANALISAR O MÉRITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PARLAMENTAR. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA, A EVIDENCIAR VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *(...)5. A Constituição da República edifica, com objetivo de assegurar a liberdade do exercício da função de representante do povo e de garantir a independência e a existência do próprio Poder Legislativo, um conjunto específico de prerrogativas e vedações aos congressistas. 6. O art. 53, caput, da Constituição Federal estipula a chamada imunidade material dos parlamentares, pela qual são invioláveis, civil e penalmente – sem qualquer*

CÂMARA MUNICIPAL
57
PÉROLA D'OESTE - PR

menção à esfera político-administrativa – por quaisquer de suas palavras, opiniões e votos. É possível dizer que essa verdadeira garantia consubstancia instrumento de fortalecimento à independência do Poder Legislativo, a impedir a responsabilização civil e criminal dos membros da Casa Legislativa por seus pronunciamentos. ***7. A Carta Política, ao dispor sobre a imunidade parlamentar faz referência exclusivamente às esferas civil e criminal, sem excluir, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização político-administrativo. 8. A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.*** *Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. 9. O direito das Casas Legislativas de regularem seus próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os parlamentares, numa dimensão de independência parlamentar e conteúdo eminentemente interna corporis.* ***10. A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.*** *Precedentes.* ***11. Ao aplicar o entendimento relativo à imunidade civil e criminal à hipótese concreta, na qual em discussão responsabilização administrativo-parlamentar, a decisão impugnada destoa da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e inibe, em flagrante transgressão à Carta Política, o exercício legítimo da competência da Câmara Municipal Uiraúna/PB.*** *(...) 15. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 16. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. (...)*

CÂMARA MUNICIPAL
58
PÉROLA D'OESTE - PR

(STP 949 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

A orientação é antiga e reiterada. Desde o RE 140.867 (Plenário, red. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa), que tratava justamente de vereador, e o Inq 1.958 (Plenário, red. p/ acórdão Min. Ayres Britto, j. 29/10/2003), o Tribunal afirma que os excessos cometidos pelo parlamentar sob o manto da imunidade devem ser submetidos à própria Casa Legislativa.

Na formulação do Ministro Celso de Mello, o parlamentar que abusa da prerrogativa expõe-se à "jurisdição censória" da Casa a que pertence (AI 631.276, DJe 15/02/2011). No mesmo sentido, ao denegar o MS 34.327 (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/09/2016), a Corte reconheceu que o processo por quebra de decoro deve, em princípio, ser resolvido pela própria instância parlamentar.

O **art. 11, parágrafo único**, do Código define como abuso da imunidade material, entre outras condutas: usar tribuna, imprensa ou **redes sociais** para **ofender, caluniar, difamar ou ridicularizar pessoas ou instituições, sem relação com o exercício legítimo do mandato** (inc. I); **divulgar informações sabidamente inverídicas para desmoralizar terceiros ou desacreditar o Poder Legislativo** (inc. II); e **utilizar a imunidade como pretexto para autopromoção indevida ou ataques pessoais** (inc. V).

A linha entre crítica política (protegida) e abuso (punível) é atravessada quando a manifestação deixa de ser opinião e passa a imputar **fatos determinados, desonrosos e sem qualquer nexo com o exercício do mandato**. É o caso das imputações dirigidas a colega — infidelidade conjugal, prisão por violência doméstica e incêndio criminoso (item II.3) —, que dizem respeito à vida íntima e à honra de terceiro, e não ao debate sobre atos de ofício, não se acobertando, por isso, pela inviolabilidade.

Também ocorre na insistente tese da representada, que sempre que contrariada, em vez de buscar o apoio por meio do debate democrático, acusa os

CÂMARA MUNICIPAL
59
PÉROLA D'OESTE - PR

colegas de serem desidiosos ou não exercerem o mandato. É comum verificar que a representada busca incansavelmente se colocar com a única que fiscaliza, a única que trabalha ou a única que debate.

Os exemplos se repetem. A representada escreveu que "*são poucos os que deveras cumprem com sua função de fiscal do povo*" (28/05/2025) e chamou de "*falsos representantes*" os cinco Vereadores que rejeitaram indicação sua. Republicou mensagens segundo as quais é "*a única vereadora que nunca pegou diária*" (18/11/2025) e "*a verdadeira vereadora*" (01/10/2025), e outra que afirma que "*só tem um vereador fiscalizando*" (26/05/2026). Na tribuna, em 09/11/2026, perguntou "*quem de nós nove está questionando*" e recusou-se a dizer a quem se referia (item II.5).

O tratamento é mais duro com as Vereadoras. Em fevereiro de 2025, contrariada na proposta de creche integral, a representada republicou ataques a uma colega por ser mulher e mãe — "*é triste uma mulher não se colocar no lugar da outra*", "*meu voto ela n ganha nunca*" —, sob a legenda, sua, "*Cada um é dono dos seus atos!*".

Também divulgou mensagem que mirava o estabelecimento profissional em que outra Vereadora trabalhava ("*bem esperta aquela vereadora indo contra o povo que botou ela lá*", "*nunca mais boto meu pé naquele laboratório*"), com a legenda "*O povo sempre vai ser a minha prioridade!*".

Também publicou que as colegas divergem "*só por que são ignorantes mesmos*" e "*não sabem nem oque estão fazendo lá*", e que "enoja" ver "*essa mulher ajudá-los a te expor ao ridículo*". Com as próprias palavras, disse que as três Vereadoras que se abstiveram no PL nº 06/2026 o fizeram "*porque não entenderam a lei*".

Para a representada, a Vereadora que diverge não pensa diferente: **é ignorante, não entende o que vota ou trai as mulheres.** O mesmo desprezo aparece na mensagem que republicou e agradeceu ("*Obrigada minha Doutora!*") em 04/12/2025: "*Tu imagina aqueles feio lá no palco tendo que competir com tua beleza*", "*ela derruba os fracos só com a presença*".

A mesma lógica alcança os ataques às instituições descritos no item II.2: imputar como fato que o Ministério Público é controlado e que existe uma máfia com mão no

CÂMARA MUNICIPAL
60
PÉROLA D'OESTE

Judiciário, além de chamar a própria Câmara de "circo", não é crítica a atos concretos, mas **imputação de crime e desqualificação de instituições**, em narrativa conspiratória destituída de prova — conduta que, longe de fiscalizar, **desacredita o Poder Legislativo** e desvia a prerrogativa parlamentar de sua função constitucional.

Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na AP 1.044 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2022), afastou a proteção da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão para manifestações dirigidas contra as instituições.

O caráter **doloso da deturpação** é, ademais, objetivamente demonstrável. No episódio do PL nº 06/2026 (item II.4), o confronto entre a gravação oficial da sessão e os vídeos editados pela representada revela que ela **negou publicamente o que ela própria havia afirmado em plenário** (a aplicação do projeto a casos de atropelamento) e **atribuiu a colega declaração que este não fez** (a suposta negativa de crimes contra a mulher no Município), valendo-se de cortes estratégicos para sustentar narrativa falsa. Soma-se a admissão, na sessão de 08/12/2025, de edição de conteúdo ("riscado de vermelho"). Em ambos os casos há fabricação e manipulação de conteúdo para criar falsa narrativa.

Não bastasse, **a própria representada confessou a conduta**: em resposta à interpelação judicial (autos nº 0003479-20.2025.8.16.0061), não negou as publicações, limitando-se a justificá-las pela liberdade de expressão e pela atividade parlamentar, com expressa invocação da imunidade material.

A controvérsia, pois, não é de autoria, mas de **limite** — ultrapassado. Significativamente, o próprio Ministério Público, ao manifestar-se naquela medida, assentou que a inviolabilidade parlamentar não ampara manifestações que desbordam do exercício do mandato e que a difusão de ofensas de terceiros sobre a vida íntima do cidadão retira o manto da inviolabilidade, posicionando-se pelo recebimento da interpelação.

III.3 – Da inadmissibilidade do "anonimato" como escudo e da responsabilidade pela difusão

CÂMARA MUNICIPAL
61
PÉROLA D'OESTE

A defesa central da representada — repetida em plenário e na resposta à interpelação — é a de que **não seria autora** das ofensas, limitando-se a "reproduzir" mensagens que "a população" e seus "seguidores" lhe enviariam por mensagem privada (*direct*). Esse argumento não a socorre, por duas razões autônomas e independentes.

Primeira: o anonimato não é protegido. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, mas, no mesmo dispositivo, **veda o anonimato** (art. 5º, IV: "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*"). A garantia pressupõe autoria identificável, justamente para que se possa responsabilizar quem afirma.

Mensagens atribuídas a remetentes desconhecidos — *prints* apócrifos, sem qualquer identificação — não gozam, portanto, da proteção constitucional que a representada invoca; ao contrário, sua divulgação pública contraria o próprio postulado da vedação ao anonimato. Não se pode pretender abrigo na "*liberdade de expressão*" de autores que, por serem anônimos, sequer existem para o direito como titulares dessa garantia.

Segunda: quem difunde responde. Ainda que tais remetentes existissem e fossem identificáveis, aquele que **seleciona, edita, intitula e divulga** a mensagem a uma audiência de dezenas de milhares de pessoas não atua como simples intermediário neutro, mas como **agente difusor**, assumindo o conteúdo como próprio.

É a lógica que o ordenamento adota, por exemplo, no art. 138, §1º, do Código Penal, ao punir nas mesmas penas quem, sabendo-a falsa, **propala ou divulga** a imputação.

A representada não é canal passivo: escolhe o que publicar, confere-lhe destaque, acrescenta comentários próprios e — como ela mesma admitiu na sessão de 08/12/2025 — chega a "riscar" trechos do conteúdo antes de divulgá-lo. A curadoria e a edição confirmam a autoria intelectual da difusão.

Ambos os fundamentos foram expressamente acolhidos pelo Ministério Público no exame de conduta idêntica:

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
62
PÉROLA D'OESTE - PR

a alegação de mera reprodução de "prints" de seguidores não exclui a responsabilidade penal. Cleber Masson adverte que quem propala ou divulga calúnia, tendo conhecimento da potencialidade ofensiva ou da falsidade, incide nas mesmas penas do autor (Art. 138, §1º, CP). Ademais, a conduta de veicular mensagens apócrifas atenta contra o postulado constitucional da vedação ao anonimato (Art. 5º, IV, CF).[3]

Mais do que isso, o expediente de **atribuir à "voz da população" o que se quer dizer sem assumir a autoria** é, em si mesmo, instrumento de **fabricação de falsas narrativas** (art. 11, parágrafo único, III): a representada empresta a terceiros anônimos imputações graves, transfere-lhes a responsabilidade e, simultaneamente, colhe o efeito difamatório perante seus seguidores. Trata-se de abuso da imunidade material, e não de exercício legítimo do mandato.

III.4 – Do procedimento incompatível com o decoro

A **reiteração** das condutas — e não um episódio isolado de exaltação — caracteriza o "*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara*" do art. 10, II, do Código, e o "*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*" do **art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967**, fundamento federal da cassação de Vereador.

O conjunto dos fatos revela não desabafos pontuais, mas um **modo de proceder** que substitui o debate por imputação desonrosa e por narrativas falsas, valendo-se sistematicamente do alcance digital para macular pessoas e instituições.

Não socorre a representada o argumento de que ofensas veiculadas em redes sociais seriam puníveis apenas com advertência escrita (art. 7º, VI, do Código). Esse dispositivo cuida do ato isolado. A transgressão "grave ou reiterada" dos deveres do Vereador é tratada no art. 9º, II, e o abuso da imunidade material — caracterizado pela manipulação de informações, pela difusão de inverdades e pelo uso de linguagem

[3] Manifestação do Ministério Público nos autos nº 0003479-20.2025.8.16.0061 (2ª Promotoria de Justiça de Capanema, 21/01/2026, lavrada pela Promotora Substituta Giovanna Prajiante Bertolino).

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
63
PÉROLA D'OESTE - PR

ofensiva, caluniosa ou difamatória — constitui hipótese autônoma, punível com a perda do mandato (art. 11, III e parágrafo único).

É nesta última que se enquadram os fatos narrados, por sua reiteração, seu alcance e seu conteúdo.

III.5 – Do objeto da representação: conduta documentada, não crítica nem condição pessoal

Registra-se, para afastar qualquer leitura equivocada, que esta representação **não se dirige ao exercício crítico ou fiscalizatório do mandato** — legítimo e desejável —, **nem ao mérito das proposições da representada** (em especial o PL nº 06/2026, cuja finalidade é meritória), e tampouco guarda relação com o gênero da representada ou com sua posição política.

A propósito, **a oposição na Câmara é composta exclusivamente por mulheres** — a própria representada e as Vereadoras **Claudia Marilei Rodrigues Alflen** e **Neuza Terezinha Capra Pavanelo**, todas filiadas ao União Brasil.

Esse dado é particularmente relevante porque evidencia que os ataques promovidos pela representada não se dirigem apenas a adversários políticos ou a integrantes da situação. Ao contrário, alcançam inclusive parlamentares que compartilham com ela a condição de mulher, de vereadora e de integrante do mesmo grupo de oposição ao Prefeito Municipal.

As críticas não se limitam ao debate de ideias ou à divergência sobre projetos específicos, mas assumem contornos de desqualificação pessoal e institucional, mediante a atribuição de falta de compromisso com as mulheres, de omissão e até de conivência com agressores.

Mais grave ainda é que esse padrão de conduta não se restringe ao âmbito da Câmara Municipal. A própria representada estendeu acusações semelhantes a deputadas estaduais e federais, bem como às instituições criadas justamente para a proteção e defesa da participação feminina na política. Ao afirmar que "*na fala das deputadas parece que movem montanhas para defender nós mulheres parlamentares*" e

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

CÂMARA MUNICIPAL
64
PÉROLA D'OESTE - PR

que isso seria "*uma mentira grandiosa*", a representada lançou descrédito generalizado sobre mulheres que exercem mandatos parlamentares e sobre as iniciativas institucionais voltadas à proteção da mulher na política.

Na mesma manifestação, declarou ter buscado auxílio junto a deputadas, ao Ministério Público e às procuradorias da mulher, concluindo, porém, que existiria "uma máfia dentro da política que tem mão inclusive no Judiciário". Com isso, não apenas desqualificou, sem qualquer prova, a atuação das deputadas e das procuradorias especializadas, mas também insinuou que órgãos de proteção, membros do Ministério Público e integrantes do Poder Judiciário estariam submetidos a uma estrutura ilícita de influência e manipulação.

Esse contexto demonstra que as manifestações impugnadas não constituem episódios isolados de exaltação retórica, mas integram um padrão recorrente de ataques pessoais e institucionais, marcado pela atribuição de intenções desabonadoras, pela difusão de suspeitas infundadas e pela deslegitimação de mulheres e órgãos que, paradoxalmente, existem justamente para promover e proteger a participação feminina na vida pública.

A representação se funda, assim, **exclusivamente em condutas específicas, datadas e documentadas** — ataques pessoais, imputações criminosas sem prova e distorções demonstráveis —, que extrapolam a imunidade material.

IV – DO RITO APLICÁVEL

Apresentada por eleitor e versando sobre conduta enquadrada no art. 10, II, a representação submete-se à **análise prévia da Mesa** (art. 20, §4º, II). Efetivada a provocação, o processo seguirá o **rito especial dos arts. 40 e seguintes** do Código, com observância integral do **Decreto-Lei nº 201/1967** (art. 39): leitura e consulta ao Plenário sobre o recebimento (art. 40); constituição de **Comissão Processante** de três Vereadores sorteados (art. 41); instrução, defesa e parecer (art. 42); e julgamento pelo Plenário, exigindo **quórum de 2/3** dos membros da Câmara para a procedência (art.

CÂMARA MUNICIPAL
65
PÉROLA D'OESTE - PR

42, XI, do Código; art. 207, "c", do Regimento Interno), em votação aberta e nominal (art. 202, I, do Regimento Interno), no prazo de 90 dias (art. 42, §2º).

V – DAS PROVAS

Requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos (art. 28), em especial:

- **Prova documental própria:** além dos prints e blockchains já juntados, outros que possam vir a ser necessários;
- **Mídia audiovisual oficial:** vídeos e atas das sessões plenárias acima mencionadas;
- **Prova emprestada:** cópia da queixa-crime nº 0001323-25.2026.8.16.0061 e anexos, da manifestação do Ministério Público (mov. 67.1) e da decisão que a recebeu (mov. 70.1); cópia da interpelação nº 0003479-20.2025.8.16.0061, da manifestação do Ministério Público e da **resposta da representada** (na qual confessa a conduta e invoca a imunidade).
- **Requisição das gravações oficiais** das sessões de 08/12/2025, 23/03/2026, 09/11/2026 (32ª Sessão Ordinária) e da 10ª Sessão Ordinária, junto à Secretaria/Diretoria da Câmara (art. 42, VI, e, por analogia, art. 29) ou disponibilização de link para acesso;
- **Depoimento pessoal** da representada;
- **Prova oral:** oitiva das testemunhas abaixo arroladas (art. 20, §1º, V), sobre os fatos narrados nesta representação, os quais serão intimados pelo advogado subscritor:
  1. **DORIVAL GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 0xx.053.689-xx, residente e domiciliado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 223, CEP 85.740-000, Pérola D'Oeste/PR;
  2. **DONALDO ARNALDO SCHAKOFSKI SCHERER**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 2xx.063.099-xx, residente e domiciliado no Distrito de Esquina Gaúcha, zona rural, Pérola D'Oeste/PR.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

CÂMARA MUNICIPAL
66
PÉROLA D'OESTE - PR

a) o recebimento da representação e, em **análise prévia**, a **efetivação da provocação** pela Mesa Diretora (art. 20, §4º, II), com encaminhamento ao Presidente;

b) o processamento pelo rito dos arts. 40 e seguintes do Código de Ética e do Decreto-Lei nº 201/1967, com constituição de Comissão Processante;

c) a notificação da representada para ampla defesa e contraditório;

d) a produção das provas indicadas, com **requisição das gravações oficiais** das sessões e a oitiva das testemunhas arroladas no item V, com sua intimação;

e) no mérito, a **PROCEDÊNCIA** da representação para aplicar a penalidade de **PERDA DO MANDATO (CASSAÇÃO)**, nos termos do art. 10, II, e do art. 11, III e parágrafo único, do Código de Ética, c/c o art. 33, II e § 1º, da Lei Orgânica Municipal e o art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967;

f) subsidiariamente, caso o colegiado entenda mais adequada à gravidade apurada, a aplicação de penalidade diversa dentre as previstas no art. 5º — em especial a **suspensão temporária do exercício do mandato** (art. 9º) ou a **suspensão de prerrogativas regimentais** (art. 8º) —, nos termos dos arts. 45 e 5º, parágrafo único, do Código.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2026.

Odair Padilha
Representante

DYLLIARDI ALESSI
Assinado de forma digital por DYLLIARDI ALESSI
Dados: 2026.11.22 22:19:38 -03'00'

Dylliardi Alessi
OAB/PR nº 55.617